



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009726/2001-63
Recurso nº 160.359 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.055 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

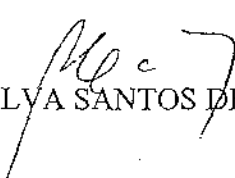
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. SÚMULA Nº 1 DO 1º CC.

Conforme dispõe a Súmula nº 1 do 1º CC, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância com processo judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente substituta e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora e Presidente substituta), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (de outra Câmara), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Décio Lima Jardim (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento relativo à CSLL dos anos-calendário de 1996 a 1999, lavrado em 30.08.2001, em razão de dedução indevida da correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 745.723,68 em cada ano de 1996 a 1998 e de R\$ 477.446,09 no ano de 1999.

A fiscalização considerou que tais valores são indedutíveis da base de cálculo da CSLL, em razão do Decreto 332/91, art. 32 e 41, e com base no Decreto 1.041/94, art. 424 e 427, o resultado da correção monetária de que trata o art. 424 não influirá na base de cálculo da CSLL, prevista na Lei 7.689/88.

O lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade, uma vez que a empresa ajuizou na 2ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de SP, o mandado de segurança nº 95.0044322-8 (fls. 18/28), por meio da qual pleiteia a concessão de liminar para efetuar a dedução das despesas de correção monetária do balanço, a que se referem o art. 3º da Lei 8.200/91 e os artigos 32 a 41 do Decreto 332/91, na apuração da base de cálculo da CSLL, a qual foi indeferida e extinto o processo sem julgamento do mérito. A empresa apresentou recursos de apelação e a quarta turma do TRF3, decidiu por unanimidade dar provimento e aguarda a tramitação do recurso especial e extraordinário interposto pela União.

Os ajustes na base de cálculo da CSLL decorrentes destes autos foram precedidos pelas alterações resultantes do lançamento constante do processo nº 13807.009724/2001-74, reflexo de infrações à legislação do IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997. Com os ajustes não resultou valor de CSLL nos anos de 1996 e 1998.

Na impugnação, o sujeito passivo discutiu a impossibilidade de ser submetido a procedimento fiscal, ainda que suspensa sua excoutoriedade. No mérito discute a vedação imposta pelo Decreto 332/91 de que o resultado da correção monetária não seria dedutível da base de cálculo da CSLL, por entender que o Decreto inovou, ao suprir matéria não tratada em Lei (8.200/91); bem como, discute o diferimento da dedução da despesa, por entender que esse diferimento gera uma renda que não existe, que não está disponível, em flagrante desrespeito ao art. 43 da CTN e ao art. 146, III, da CF. Alegou que esta prática é atentatória aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A Turma Julgadora julgou procedente o lançamento para prevenir a decadência, haja vista, a concomitância de recursos na esfera judicial e administrativa e não se manifestou sobre a dedução da correção monetária IPC/BTNF.

A ciência da decisão se deu em 05.01.2007 e o recurso foi apresentado em 01.02.2007.

Afirma ser cabível o recurso voluntário por entender que há nítida distinção existente entre o objeto da referida ação e o objeto do presente processo.

Alega que socorreu-se da ação constitucional objetivando afastar, preventivamente, ato da autoridade impetrada que pretendesse atingir seu direito líquido e certo de deduzir, de uma única vez, do cálculo do imposto de renda e da CSLL, o valor correspondente à diferença da correção monetária devedora apurada em 1990 (diferença IPC/BTNF), sem as limitações impostas pelos artigos 39 e 41, do Decreto 332/91, que

pretendiam, o diferimento do aproveitamento daquela correção monetária no caso do imposto de renda e a vedação ao aproveitamento na hipótese da CSLL.

Aduz que obteve liminar suspendendo a exigibilidade do diferimento da dedução dos referidos valores, sendo-lhe garantido o aproveitamento integral e de uma única vez da dedução decorrente da diferença de correção monetária apontada. Entretanto, o Juiz ao proferir a sentença entendeu denegar a segurança, julgando extinto o processo com (sic) julgamento de mérito. Esse entendimento foi revertido no recurso de apelação, o qual foi provido.

Acrescenta que em sede de recurso especial, o STJ houve por bem alterar novamente o entendimento manifestado no TRF3, determinando a devolução escalonada da diferença decorrente da variação dos índices de correção monetária no ano de 1990, na forma determinada pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91, bem como pelos artigos 39 e 41 do Decreto 332/91, adotando o entendimento preconizado pelo STF.

Assim, o objeto do MS visava exclusivamente o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente de proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, relativos ao mês de maio de 1995, computando de imediato a totalidade da diferença entre o BTNF e o IPC, referente à correção monetária do balanço ocorrida em 1990, sem as limitações impostas pela legislação vigente.

No decorrer da ação judicial, a recorrente sofreu autuação referente à dedução da correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL.

Entende que é patente a diferença sobre a origem dos dois processos. O judicial tinha como escopo impedir o diferimento no aproveitamento dos valores decorrentes da diferença IPC/BTNF, tanto na apuração do IRPJ como na CSLL. O administrativo, glosou a dedução da referida diferença de correção monetária da base de cálculo da CSLL promovida pela recorrente. O judicial limitava-se a questionar a legalidade do parcelamento do exercício do direito, o administrativo voltou-se contra a possibilidade da aplicação do benefício à CSLL.

Argumenta que os fundamentos que motivaram cada um dos processos são diversos e não se confundem. Logo, não haveria que se falar em concomitância de recursos na esfera judicial e administrativa a impedir a manifestação do órgão julgador a quo acerca do mérito da impugnação apresentada.

Aduz que acabou por adotar, durante o trâmite do MS, a sistemática prevista na Lei 8.200/91, efetuando a dedução integral no período de 7 anos, tendo finalizado esse aproveitamento em 1998 para o IRPJ e em 2000 para a CSLL.

Entende que em vista do exposto, o objeto do MS impetrado pereceu, visto não ter mais sentido buscar o aproveitamento integral e de uma única vez da diferença de correção monetária em questão.

O auto de infração foi lavrado após consumada a dedução diferida sendo certo que a fiscalização não realizou qualquer glosa referente à sistemática adotada pela recorrente.



Entende que dessa forma, encontram-se estritamente delimitados os objetos do MS impetrado pela recorrente e do presente processo, não havendo interferência, tampouco continência entre eles..

Quanto ao mérito, argui que existem diversos julgados proferidos pelo Conselho que reconhecem a legalidade da dedução da diferença da correção IPC/BTNF, estabelecida na Lei 8.200/91, não apenas na base de cálculo do IRPJ, como também na CSLL.

Alega que o 1º CC tem entendido reiteradamente, e até mesmo após a decisão do STF, que é dedutível da base de cálculo da CSLL, os resultados da correção monetária complementar da diferença BTNF, ano-base de 1990. Se a CSLL é diretamente influenciada por qualquer alteração na tributação do IRPJ, logo a dedução consignada expressamente para o IRPJ na lei 8.200/91, necessariamente gera efeitos reflexos na CSLL, o que é notoriamente reconhecido por este colegiado.

Assim, pede o afastamento da alegação do órgão a quo quanto à concomitância de recursos administrativo e judicial que impediria a apreciação do mérito do presente processo, uma vez que estaria demonstrada a diferença entre seus objetos e no mérito, o lançamento deveria ser anulado por afrontar o posicionamento do 1º CC, que entende ser dedutível da base de cálculo da CSLL, a diferença decorrente da correção monetária IPC/BTNF, veiculada na Lei 8.200/91.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo à CSLL dos anos-calendário de 1996 a 1999, lavrado em 30.08.2001, em razão de dedução indevida da correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 745.723,68 em cada ano de 1996 a 1998 e de R\$ 477.446,09 no ano de 1999. O lançamento foi formalizado com exigibilidade suspensa.

Verifica-se da inicial do MS 95.0044322-8, o objeto da ação judicial, conforme trechos, às fls. 19 deste processo, a seguir transcritos:

Demais disso, à revelia do texto legal, o art. 41 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 2001, a pretexto de regulamentar a Lei 8.200/91, determinou que o valor do saldo devedor em tela não fosse computado para fins de apuração da contribuição social sobre o lucro (CSLL) e do imposto sobre o lucro líquido (ILL).

Até o presente exercício, a impetrante vinha observando essas disposições, procedendo à dedução parcelada do saldo devedor da correção monetária complementar de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91 apenas para fins de apuração do lucro real, sujeito à tributação do imposto de renda, sem computa-lo para a apuração da CSLL.

Ocorre que considerando as dificuldades de ordem financeira que vêm atacando todas as empresas que recolhem corretamente os tributos, e mais, a patente inconstitucionalidade dos dispositivos legais em tela, já reconhecida pelos tribunais, notadamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, que jurisdiciona o Estado de São Paulo, pretende a impetrante efetuar a dedução imediata e integral do saldo devedor remanescente da correção monetária complementar bem assim considerar tal valor como dedutível na apuração da CSLL, inclusive para fins de apuração desses tributos devidos em maio de 1995 (com base no resultado fiscal apurado em 30 de abril de 1995), de sorte que não haverá imposto a recolher no referido mês (como de fato não procedeu a impetrante a qualquer recolhimento de IRPJ e CSLL no referido mês).

(...)

D) DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM DEDUÇÃO DA DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

Embora o Decreto nº 332/91 seja a regulamentação da Lei nº 8.200/91 e reporte-se, no artigo em tela, às Leis nº 7.769/88 e 7.713/88, é certo que em nenhum dos textos legais por ele referidos consta qualquer restrição à dedutibilidade dessa despesa. Ao cuidar dos efeitos da contabilização da despesa em tela, em relação à contribuição social, o Decreto nº 332/91 inovou, pretendendo suprir matéria pretensamente não tratada na Lei – e o fez de forma restritiva, restringindo o direito do contribuinte a majorando sua carga tributária, ao arrepio da legislação pretensamente regulamentada.

(...)

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

(...)

À vista de todo o exposto, a impetrante tem como demonstrado seu direito líquido e certo de efetuar a dedução das despesas de correção do balanço, a que se referem o art. 3º da Lei 8.200/91 e os artigos 32 a 41 do Decreto 332/91, na apuração da base de cálculo do imposto de renda (pessoa jurídica) e da contribuição social sobre o lucro referentes ao exercício de 1991 (ano-base de 1990), ou alternativamente, dos tributos referentes aos períodos-bases posteriores.

Depois foi impetrada medida cautelar preparatória do recurso de apelação interposto nos autos do MS (processo 95.0044322-8), cujo trecho (fls. 80) a seguir transcrevo:

(...)

De outra parte, o artigo 41 do Decreto 332/91 veio a estabelecer que a essa dedução como despesa de correção monetária complementar não seria aplicável para efeito de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/88. Trata-se inegavelmente de disposição ilegal, porquanto sequer prevista na Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo malsinado Decreto 332/91, bem como de previsão absolutamente inconstitucional, haja vista a necessidade de obediência ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Constitucional.

Em face da acentuada ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos atacados é que tem a impetrante o direito de calcular e recolher o imposto de renda e da contribuição social relativos ao período-base de abril/95 e seguintes, abatendo-se das suas respectivas bases de cálculo, de maneira integral e imediata, os valores correspondentes à correção monetária complementar, sem se sujeitar às normas impugnadas (...).

Verifica-se do doc. 9 apresentado no recurso, relativo a recurso especial nº 422.716 – SP (2002/0034876-0) da Fazenda Nacional, o STJ (Relator Ministro João Otávio de Noronha), por unanimidade acordaram, dar provimento ao recurso. A ementa proferida é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990.

*CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LIMITAÇÕES
IMPOSTAS PELO ART. 32, INCISO , DA LEI N. 8200/91.
LEGALIDADE.*

- 1. Com o julgamento pela Suprema Corte do Recurso Extraordinário n. 201/465/MG, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da ilegalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.*
- 2. Recurso especial provido.*

Ou seja, a ação judicial tratou de duas matérias, o diferimento estabelecido pela Lei 8.200/91 e a aplicação do disposto no art. 41 do Decreto 332/91:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

A autuação refere-se a lançamento relativo à CSLL dos anos-calendário de 1996 a 1999, lavrado em 30.08.2001, em razão de dedução indevida da correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 745.723,68 em cada ano de 1996 a 1998 e de R\$ 477.446,09 no ano de 1999.

A fiscalização considerou que a dedução da correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL era indevida, em razão do Decreto 332/91, art. 32 e 41.

Do acima exposto e levando em conta a Súmula nº 1 do 1º CC, não conheço do recurso por concomitância com a ação judicial.

Súmula 1ºCC nº I: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conseqüentemente, oriento meu voto para não conhecer do recurso por concomitância com processo judicial.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora